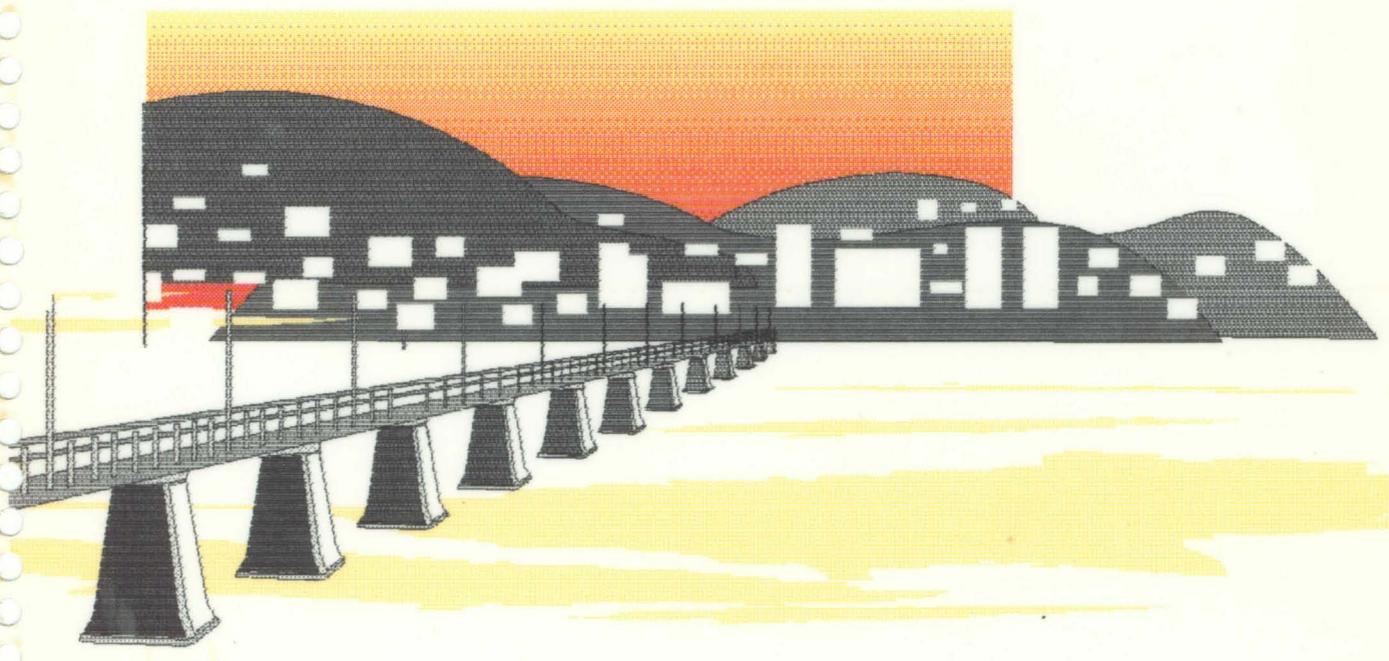


IJ  
00867  
10409/96  
ex. 2



# ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

# COLATINA



IJ00867  
10409/96  
ex. 2

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
**INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES**

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES  
BIBLIOTECA

**ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE  
OBRAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA**

7500867  
713.809815 2044  
7592  
10409196  
ex 2

OUTUBRO/95

**ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE  
OBRAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vitor Buaiz

**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS  
E PLANEJAMENTO**

Magno Pires da Silva

**INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES**

Fernando Lima Sanchothene

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Antonio Thadeu Tardin Gilberti

**COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

Julia Maria Demoner

**COORDENAÇÃO TÉCNICA**

André Tomoyuki Abe

**COORDENAÇÃO GERAL DO PDU DO MUNICÍPIO DE COLATINA**

Robson Luiz Pizziolo - Geógrafo do IJSN

Francisco Hermes Lopes - Coordenador de Planejamento e Orçamento da PMC

**EQUIPE TÉCNICA - IJSN**

Carmem Júlia Barcelos de Noé - Arquiteta

Márcia Zanotti - Arquiteta

Maria Cristina Charpinel Goulart - Advogada

**EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

José Afonso Costa Coelho - Desenhista Projetista

Kelly de Almeida Guariento Marques - Arquiteta

Jonacir Caliani de Souza - Desenhista Projetista

Robson Fernando Campos - Desenhista

José Idelfonso de Oliveira Filho - Desenhista Projetista

**EQUIPE DE APOIO**

Carmen Lúcia M. Rodrigues  
Elizabeth Aguiar F. Cabral  
Maria Helena Dantas  
Lúcia Izabel A. Moreira  
Patrícia Macêdo R. Marvila  
Rita de Cassia S. Souza  
Vera Lúcia M. Varejão

**REVISÃO**

Djalma José Vazzoler  
Clarisse Silva de Freitas

**CAPA**

Eugênio Jeaquino Herkenhoff

## SUMÁRIO

### **TÍTULO I PARTE GERAL**

#### **CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

#### **CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PROJETAR E CONSTRUIR**

#### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PRO- JETOS**

#### **CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE VIABILIDADE, DA APROVAÇÃO DO PRO- JETO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

- SEÇÃO I - Das Disposições Gerais
- SEÇÃO II - Do Estudo de Viabilidade do Projeto
- SEÇÃO III - Da Aprovação de Projetos
- SEÇÃO IV - Do Licenciamento da Construção
- SEÇÃO V - Da viabilidade, do Estudo de Viabilidade, da Apro-  
vação do Projeto e do Licenciamento
- SEÇÃO VI - Da Modificação do Projeto Aprovado
- SEÇÃO VII - Dos Projetos ou da Licença
- SEÇÃO VIII - Da Reforma e da Reconstrução ou Acréscimo
- SEÇÃO IX - Da Demolições

#### **CAPÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS**

#### **CAPÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS**

- SEÇÃO I - Dos Terrenos não-edificados
- SEÇÃO II - Dos Passeios
- SEÇÃO III - Do Arrimo de Terras, das Valas e do Escoamento de  
Água

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS**

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Dos Tapumes e Galerias

SEÇÃO III - Dos Andaimes e das Plataformas de Segurança

SEÇÃO IV - Das Obras Paralisadas

SEÇÃO V - Da Conclusão e Entrega das Obras

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Notificações e Vistorias

SEÇÃO III - Das Multas

SEÇÃO IV - Dos Embargos

SEÇÃO V - Da Interdição do Prédio ou dependência

SEÇÃO VI - Da Demolição

SEÇÃO VII - Dos Recursos

## **TÍTULO II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO MATERIAL, DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E DOS EQUIPAMENTOS**

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Fundações e Estruturas

SEÇÃO III - Das Paredes e Pisos

SEÇÃO IV - Das Fachadas, Marquises, Balanços e Coberturas

Subseção I - Dos Toldos e das Passagens Cobertas

SEÇÃO V - Das Portas

SEÇÃO VI - Das Instalações Prediais

SEÇÃO VII - Dos Equipamentos Mecânicos

SEÇÃO VIII - Dos Elevadores de Passageiros

SEÇÃO IX - Das Escadas Rolantes

SEÇÃO X - Das Chaminés

SEÇÃO IX - Das Piscinas em Geral

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO**

SEÇÃO I - Dos Compartimentos  
SEÇÃO II - Dos Espaços de Circulação  
Subseção I - Das Escadas  
Subseção II - Das Rampas

SEÇÃO III - Das Galerias  
SEÇÃO IV - Dos Jirus

**CAPÍTULO III**  
DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**CAPÍTULO IV**  
DA CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

**CAPÍTULO V**  
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais  
SEÇÃO II - Das Edificações Residenciais Unifamiliares  
SEÇÃO III - Das Edificações Residenciais Multifamiliares

**CAPÍTULO V**  
DAS EDIFICAÇÕES NÃO-RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Dos Hotéis e Congêneres  
SEÇÃO II - Das Edificações para Uso Industrial  
SEÇÃO III - Das Edificações destinadas ao Comércio e Serviços  
Subseção I - Das Disposições Gerais  
Subseção II - Das Lojas, dos Armazéns e Depósitos  
Subseção III - Dos Restaurantes, dos Bares e das Casas de Lanche  
Subseção IV - Dos Mercados e Supermercados  
Subseção V - Dos Prédios Comerciais e de Serviços, e dos Centros Comerciais

SEÇÃO IV - Dos Estabelecimentos Hospitalares, dos Laboratórios e Congêneres

SEÇÃO V - Das Escolas e Creches

SEÇÃO VI - Das Oficinas e Postos de Abastecimento

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Das Oficinas

Subseção III - Dos Postos de Abastecimento

SEÇÃO VII - Das Edificações para fins Culturais e Recreativos em Geral

SEÇÃO VIII - Dos Cemitérios

**CAPÍTULO VI**  
**DAS EDIFICAÇÕES MISTAS**

**CAPÍTULO VII**  
**DAS GARAGENS**

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais  
SEÇÃO II - Das Garagens Comerciais

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS EDIFICAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS TRANSITÓRIOS**

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## RELAÇÃO DE ANEXOS

**ANEXO I** - Requisitos Mínimos dos Compartimentos  
Tabela 1 - Edificações Residenciais  
Tabela 2 - Casas Populares  
Tabela 3 - Edificações Comerciais e de Serviços

**ANEXO II** - Tabela de Multas

**ANEXO III** - Glossário

**ANEXO IV** - Cálculo de População

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE  
OBRAS DO MUNICÍPIO DE COLATINA,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**TÍTULO I  
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição e movimento de terra efetuados a qualquer título no território do Município é regulada pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. Consideram-se como partes integrantes desta Lei as tabelas e definições que a acompanham, sob a forma de anexos, numerados de I a III.

Art. 2º. O objetivo deste Código é disciplinar a aprovação do projeto, a construção e a fiscalização da edificação, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto, a higiene e a salubridade das obras em geral.

**CAPÍTULO II  
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS  
PARA PROJETAR E CONSTRUIR**

Art. 3º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no município de Colatina os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES e inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 4º. A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos, especificações e execução das obras é dos profissionais que os assinarem, não cabendo à Prefeitura Municipal assumir, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 5º. O profissional, responsável técnico pela obra, que a outro venha substituir deverá comparecer ao órgão municipal competente para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada e submetida ao visto do responsável pela seção competente.

Art. 6º. O afastamento do responsável técnico deverá ser precedido do respectivo pedido por escrito, feito por quaisquer das partes.

§ 1º. Quando o afastamento mencionado no **caput** deste artigo for solicitado pelo profissional, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. O proprietário terá, a partir da notificação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação do novo profissional.

§ 3º. O afastamento do profissional será concedido pela Prefeitura Municipal, após concluir que a obra em execução está de acordo com o projeto aprovado e que foi dada baixa na Anotação de Responsabilidade Técnica -ART - junto ao CREA-ES.

Art. 7º. Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida se a obra em execução estiver de acordo com o projeto aprovado e com o que dispõe o presente Código.

### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 8º. Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização do terreno no formato padrão A4 e na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), ou 1:1000 (um para mil), constando:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e outros elementos existentes no seu entorno que melhor identifiquem sua localização;

b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação, em relação às divisas, e a outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos, bem como da quadra correspondente;

f) as cotas de nível do terreno e da soleira da edificação, quando for o caso;

g) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

II - planta baixa de cada pavimento distinto, na escala 1:50 (um para cinquenta), ou 1:100 (um para cem), contendo:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação da espessura das paredes e das dimensões externas totais da obra;

e) demarcação do terreno.

III - cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala 1:50 (um para cinquenta), ou 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou das fachadas voltadas para a via pública, na escala 1:50 (um para cinquenta);

VI - legenda ou carimbo, no canto inferior direito da prancha, contendo indicações da natureza e local da obra, numeração das pranchas, nome do proprietário e assinatura, nome do autor do projeto, assinatura e número de registro no CREA, nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura e número de registro no CREA, e data do projeto.

Art. 9º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - sobre o original do projeto:

- a) traço cheio para as partes a conservar;
- b) tracejado para as partes a serem demolidas ;
- c) traço cheio com hachura interna para as partes acrescentadas.

II - sobre a cópia heliográfica:

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

Art. 10. Poderá o técnico da Secretaria Municipal de Obras exigir do autor do projeto, sempre que julgar necessário, a apresentação de cálculo estrutural de obra, bem como o cálculo de resistência e estabilidade do terreno.

#### **CAPÍTULO IV DO ESTUDO DE VIABILIDADE, DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

##### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
- II - licenciamento da construção.

Art. 12. A Prefeitura poderá elaborar e fornecer projetos de construção popular, para atender as classes de população de baixa renda.

## **SEÇÃO II DO ESTUDO DE VIABILIDADE DO PROJETO**

Art. 13. A critério do interessado, a aprovação do projeto poderá ser precedida da apresentação de estudo de viabilidade, que deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- I - requerimento do interessado solicitando o exame do projeto;
- II - o projeto arquitetônico da edificação, em papel copiativo.

Art. 14. Para exame do estudo de viabilidade serão exigidos os seguintes elementos:

- I - planta de situação do imóvel;
- II - planta baixa de todos os pavimentos e da cobertura, nas escalas mínimas referidas no art. 8º, capítulo III, deste Código;
- III - as áreas dos compartimentos, a área edificada e do lote;
- IV - legenda ou carimbos;
- V - levantamento planialtimétrico e memorial descritivo, se necessário.

Art. 15. A concordância com o estudo de viabilidade não isenta o interessado dos demais atos administrativos de aprovação do projeto e licenciamento da construção.

Art. 16. O estudo de viabilidade terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da concordância.

## **SEÇÃO III DA APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 17. Para aprovação dos projetos deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário ou pelo procurador legalmente habilitado;
- II - cópia autenticada da Escritura Pública do terreno ou outro documento, a critério do órgão municipal competente;

III - cópia xerox autenticada do comprovante de quitação das obrigações tributárias, relativamente a terreno ou casa, conforme o caso;

IV - inscrição municipal do responsável pelo projeto;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - pelo projeto arquitetônico;

VI - aprovação do Corpo de Bombeiros;

VII - aprovação do órgão estadual, quando necessário, e do municipal a que compete zelar pela saúde pública e pelo meio ambiente, quando necessário;

VIII - projeto arquitetônico da construção, em 4 (quatro) vias, sendo 01 (uma) original em papel copiativo e 03 (três) cópias heliográficas ou xerográficas;

IX - planta de situação e localização do terreno, no formato A4, em 4 (quatro) vias, sendo 01 (uma) original em papel copiativo e 03 (três) cópias heliográficas ou xerográficas.

§ 1º. O cumprimento do que estabelece o inciso VI deste artigo somente será obrigatório nos seguintes casos:

a) edificação com mais de três pavimentos, contando-se o pavimento térreo e em subsolo, ou edificações que possuam área total construída superior a 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados);

b) locais de reuniões, como restaurantes, bares, boates, templos, cinemas, teatros e ginásios de esportes, que tenham capacidade para o número de pessoas igual ou superior a 100 (cem) no pavimento de maior lotação;

c) edificações que tenham exigência de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça;

d) postos de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º. Nos casos em que não haja exigência de aprovação do Corpo de Bombeiros, será feita no projeto observação referente ao artigo 96, do Decreto nº 2.125 - N, de 12 de setembro de 1985, do Corpo de Bombeiros, por ocasião do parecer da autoridade municipal competente.

Art. 18. A Prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, para se pronunciar sobre o projeto apresentado, salvo nos casos especiais fundamentados em parecer da autoridade municipal competente.

Art. 19. A aprovação do projeto não implica reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

#### **SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO**

Art. 20. O licenciamento da construção será concedido mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando licenciamento da edificação, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços, e prazo para conclusão destes;

II - inscrição municipal do responsável técnico pela obra;

III - apresentação do projeto aprovado;

IV - certificado de matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela execução da obra;

VI - comprovante do Imposto Sobre Serviços - ISS - do responsável pela execução da obra;

VII - comprovante do pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU - ou Predial Urbano do exercício vigente.

Art. 21. Os pedidos de licença de obras, incidentes sobre terrenos situados em áreas de preservação ou sobre edificações tombadas pelo Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural - IBPC ou órgão estadual ou municipal competentes, deverão ser precedidos de exame e aprovação dos respectivos órgãos.

Art. 22. A Prefeitura fornecerá ao interessado o alvará de licença para construção no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do requerimento.

**SEÇÃO V**  
**DA VALIDADE, DO ESTUDO DE VIABILIDADE, DA**  
**APROVAÇÃO DO PROJETO E DO**  
**LICENCIAMENTO**

Art. 23. O estudo de viabilidade terá um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da concordância.

Art. 24. A aprovação do projeto terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data do seu deferimento.

Art. 25. Será passível de revalidação, observando-se preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada de imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:

I - ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sentença, transitada em julgado, de retomada do imóvel.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no **caput** deste artigo o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

Art. 26. O licenciamento para início da construção terá um prazo de validade de 12 (doze) meses, findo o qual perderá a validade, caso a construção não tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Considera-se iniciada a obra cujas fundações estejam concluídas, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada.

Art. 27. Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer novo pedido de licenciamento, o qual será reanalisado de acordo com as normas vigentes à época do pedido.

Art. 28. Se, dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerido novo licenciamento, desde que esteja ainda válido o projeto aprovado.

## SEÇÃO VI DA MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 29. As alterações de projeto aprovado a serem efetuadas após o licenciamento da obra, que impliquem aumento de área construída, alteração da forma externa da edificação e do projeto hidráulico-sanitário, devem ter nova aprovação.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra apresentar planta elucidativa, em 02 (duas) vias, das modificações propostas, a fim de receber o visto antes do pedido de vistoria ou **habite-se**, para a sua aprovação.

## SEÇÃO VII DE PROJETOS OU DA LICENÇA

Art. 30. Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras:

I - galpões, viveiros e telheiros de uso doméstico até 18,00 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), de área coberta;

II - cobertura de varandas e de tanque de uso doméstico;

III - conserto de pavimentação de passeios;

IV - rebaixamento de meios-fios;

V - construção de muros no alinhamento dos logradouros, desde que apresentada planta de situação do imóvel;

Art. 31. Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, substituição de telhas partidas, calhas e condutores em geral, construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e muros de divisa até 2,00 m (dois metros) de altura.

§ 1º. Os serviços de pintura, reparo em pisos, cobertura e revestimentos das edificações também independem de licença.

§ 2º. Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto aprovado para o local.

## **SEÇÃO VIII DA REFORMA E DA RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO**

Art. 32. Na reforma, reconstrução ou acréscimo de obra, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais, a critério do profissional, de maneira que seja possibilitada a identificação das partes por conservar, demolir ou crescer.

Art. 33. Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou galerias.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste artigo a novas edificações isoladas pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.

§ 2º. Nos casos de que trata este artigo, somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceituam os artigos 17 e 18.

## **SEÇÃO IX DAS DEMOLIÇÕES**

Art. 34. A demolição de qualquer edificação, exceto os muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 1º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a Seção II, do Capítulo VIII, deste Título.

§ 4º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 5º. no pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, que poderá ser prorrogado atendendo a solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

§ 6º. Caso a demolição não fique concluída dentro do novo prazo, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 35. A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece a Seção VI do Capítulo IX deste Título.

## **CAPÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS**

Art. 36. A paralisação de obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias implicará que o órgão municipal competente avalie se a construção oferece perigo à segurança pública e indique as providências que se fizerem necessárias:

Art. 37. Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Art. 38. As disposições deste Capítulo serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas na data de vigência desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 39. Não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações deste Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de taxas, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.

Art. 40. O pedido de licença será feito pelo órgão interessado por meio de ofício dirigido ao setor municipal competente acompanhado do projeto completo da obra, nos moldes exigidos no Capítulo IV deste Título.

Art. 41. As obras pertencentes à municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, às determinações do presente Código.

## **CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS**

### **SEÇÃO I DOS TERRENOS NÃO-EDIFICADOS**

Art. 42. Os terrenos não-edificados, localizados na zona urbana, deverão ser mantidos limpos, capinados, drenados e, obrigatoriamente, fechados nas respectivas testadas, por meio de muro ou cerca viva.

Art. 43. A inexecução dos trabalhos de conservação ou o perecimento de muros ou cercas vivas determinará que os trabalhos indispensáveis à sua recomposição sejam executados diretamente pela Prefeitura, às expensas do proprietário, com acréscimo, na taxa de administração, de 30% (trinta por cento) do valor da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste Código.

Art. 44. Em terrenos de declividade acentuada, sujeitos à erosão, é obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção e segurança pública segundo os processos usuais de conservação do solo.

### **SEÇÃO II DOS PASSEIOS**

Art. 45. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipos de material indicados pela Prefeitura;

III - proibição de degraus em logradouros com menos de 20% (vinte por cento) de declividade;

Art. 46. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que houver entrada de veículos nos terrenos ou prédios sem qualquer interferência no passeio.

Art. 47. Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética.

### **SEÇÃO III DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E DO ESCOAMENTO DE ÁGUA**

Art. 48. Será obrigatória a execução de obras de arrimo de terras ou de talude tratado contra erosão sempre que o nível de um terreno for superior ao logradouro onde se situa.

Parágrafo único. Será exigida a execução do arrimo de terra nas divisas de terrenos e de talude tratado contra erosão no interior dos terrenos, quando ocorrer qualquer diferença de nível e a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 49. Exigir-se-ão, para condução de águas pluviais e resultantes de infiltrações, sarjetas e drenos comunicando-se diretamente com a rede do logradouro, de modo que se evitem danos à via pública ou aos terrenos vizinhos.

Art. 50. Será exigida a canalização ou a regularização da drenagem de águas pluviais nos trechos compreendidos dentro dos terrenos particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverão ser instalados em cada terreno pelo menos um poço de inspeção e uma caixa de areia.

§ 2º. As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pela Prefeitura, respeitando o Código de Vigilância Sanitária do Município.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51. Os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral deverão permanecer no canteiro de obras, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 52. Durante a execução das obras será obrigatório manter o passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedado utilizá-lo como canteiro de obras ou para carga ou descarga de material de construção.

Art. 53. Não serão permitidas nos logradouros públicos as seguintes atividades:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar meio-fio sem prévia licença municipal;

II - fazer ou lançar dutos ou passagem de qualquer natureza, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização municipal expressa;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para obstrução de vias, valas, calhas, bueiros, galerias e outros, ou impedir por qualquer forma o escoamento das águas.

Art. 54. Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouros deverá comunicar previamente o fato a outras entidades de serviços públicos porventura atingidas pelo referido serviço ou obra, para que sejam tomadas as devidas providências.

## **SEÇÃO II DOS TAPUMES E DAS GALERIAS**

Art. 55. Nas construções, demolições e reparos a serem executados, será obrigatória a colocação de tapumes em toda a testada do lote.

Parágrafo único. O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros e deverá atender às seguintes normas:

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio nem exceder a 2 m (dois metros);

II - a sua altura não poderá ser inferior a 2 m (dois metros).

Art. 56. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e não poderão prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas denominadoras de vias, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 57. Para as obras de construção, elevação, reparos e demolição de muros de até 3,00 m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume.

Art. 58. Nas construções e reformas com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, devem ser construídas galerias sobre o passeio.

Parágrafo único. As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechados, com altura, no mínimo, de 1 m (um metro) e inclinação de 45<sup>o</sup> (quarenta e cinco graus).

### **SEÇÃO III DOS ANDAIMES E DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 59. Os andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, devendo deixar a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes, sempre que possível.

Parágrafo único. Os passadiços não poderão situar-se abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiro ao lote.

Art. 60. Aplicam-se aos andaimes e às plataformas os dispostos nos artigos 56 e 57 da seção anterior.

### **SEÇÃO IV DAS OBRAS PARALISADAS**

Art. 61. No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento do logradouro, e os andaimes serão removidos.

Parágrafo único. No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo órgão municipal competente, que verificará se a construção oferece perigo à segurança pública e tomará as providências que se fizerem necessárias.

Art. 62. As disposições desta seção serão aplicadas também às construções que já se encontrem paralisadas na data de vigência da presente Lei.

## SEÇÃO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 63. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja efetuada a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo **habite-se**.

Art. 64. A concessão do **habite-se** está obrigatoriamente condicionada à instalação de extintores de incêndio em conformidade com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, nas seguintes edificações:

I - as destinadas ao uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;

II - as destinadas ao uso comercial de pequeno e de médio porte, incluindo lojas, restaurantes e oficinas e similares;

III - as destinadas a terminais de passageiros e cargas.

Parágrafo único. O **habite-se** será concedido pelo órgão municipal competente depois de verificada a adequação da obra ao projeto aprovado, com o passeio concluído e com a certidão de numeração fornecida.

Art. 65. Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável, acompanhado de:

I - carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

II - visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente;

III - certificado referente à instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, exceto para as residências unifamiliares;

IV - visto do Corpo de Bombeiros para as edificações referidas no § 1º, art. 17, desta Lei;

V - certificado de quitação da obra junto ao INSS.

Art. 66. Após a vistoria, se as obras estiverem de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura fornecerá o **habite-se** ao proprietário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

Parágrafo único. Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos, e, quando a via não for pavimentada, deverá ser executada a pavimentação de, pelo menos, 0,70 m (setenta centímetros) de largura de passeio.

Art. 67. Poderá ser concedido **habite-se** parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O **habite-se** parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos que já tenha uma parte concluída, com pelo menos 01 (um) elevador, com o respectivo certificado de funcionamento;

III - quando se tratar de mais de uma construção edificada independentemente mas no mesmo lote.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. As infrações às disposições deste Código ocasionarão a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

## SEÇÃO II DAS NOTIFICAÇÕES E VISTORIAS

Art. 69. Verificando-se a inobservância de qualquer dispositivo deste Código, o agente fiscalizador expedirá notificação indicando ao proprietário ou ao responsável técnico o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido e fixando um prazo máximo de 15 (quinze) dias para a correção da irregularidade, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o prazo limite fixado neste artigo.

Art. 70. Os recursos da notificação serão interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua ciência, e serão recebidos com os efeitos que declara a autoridade competente.

Art. 71. O não-cumprimento da notificação no prazo estipulado dará margem à aplicação de auto-de-infração, multa e outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 72. A Prefeitura determinará, **ex-officio** ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

I - qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;

II - for verificada a existência de instalação de aparelhos ou maquinaria que, desprovidos de segurança ou perturbadores do sossego da vizinhança, recomende seu desmonte;

III - for verificada ameaça ou ocorrência de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral, provocadas por obras licenciadas.

Art. 73. As vistorias serão feitas por técnicos designados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A autoridade que designar o técnico responsável pela vistoria poderá formular os requisitos que julgar necessário, fixando o prazo para apresentação do laudo.

§ 2º. O técnico responsável pela vistoria procederá às diligências julgadas necessárias, apresentando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

§ 3º. O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver designado o técnico no prazo prefixado.

Art. 74. Aprovado o laudo de vistoria, será intimado o proprietário a cumpri-lo.

### SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 75. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas:

I - quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do projeto;

II - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e com a licença fornecida;

III - quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

IV - quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo **habite-se**;

V - quando, decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

VI - quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII - quando não forem observadas as normas desta Lei relativas a tapumes, galerias, plataformas de proteção e andaimes, depósito e preparo de material em via pública;

VIII - quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir-se a obra sem o devido pedido de prorrogação do prazo.

Art. 76. A multa será imposta pelo agente fiscalizador à vista do auto-de-infração, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito ao setor respectivo.

Art. 77. O auto-de-infração será lavrado em 03 (três) vias, assinado pelo autuado.

§ 1º. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o agente fiscalizador anotará a ocorrência no auto, que deverá ser firmado por testemunhas.

§ 2º. Prevalecerá a fé pública da autoridade fiscal, quando não houver testemunhas.

§ 3º. Quando o infrator não se encontrar no local em que for constatada a infração, deverá a 2ª (segunda) via do auto-de-infração ser entregue ao responsável técnico pela obra, sendo o infrator considerado, para todos os efeitos, como tendo sido autuado e se certificado da infração.

Art. 78. O auto-de-infração deverá conter:

I - a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

II - fato ou ato que constitui a infração e a designação da lei infringida, bem como o número e a data da lei;

III - nome, assinatura do infrator ou denominação que o identifique, residência ou sede do estabelecimento comercial ou industrial ou nome de fantasia;

IV - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

V - nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso;

Art. 79. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento do auto-de-infração, para efetuar o pagamento ou interpor recurso.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, a multa não-paga tornar-se-á efetiva, e será cobrada de acordo com o § 3º do art. 93 deste Código.

Art. 80. A partir da data da efetivação da multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 81. Na reincidência de multa será aplicado o valor de acordo com a "Tabela de Multas por Desatendimento ao Código de Obras", Anexo II, desta Lei.

§ 1º. Na reincidência, o autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias para legalizar a obra ou efetuar o pagamento da multa.

§ 2º. A multa não-paga nos prazos determinados nesta Lei será inscrita em dívida ativa.

Art. 82. As multas serão calculadas tendo por base a unidade fiscal municipal estabelecida, obedecendo ao escalonamento da "Tabela de Multas por Desatendimento ao Código de Obras", Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. As infrações cujas penalidades não estiverem estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas, conforme relação constante da Tabela supracitada.

#### **SEÇÃO IV DOS EMBARGOS**

Art. 83. As obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I - estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto aprovado;

III - não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento fornecidas pelo órgão municipal competente;

IV - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional inscrito na Prefeitura Municipal;

V - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que as executa.

Art. 84. O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados no artigo 83, notificação por escrito ao infrator, para que este se cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e dela dará ciência à autoridade superior.

Art. 85. Após verificar a procedência da notificação, a autoridade competente determinará o embargo e fará constar no Termo de Embargo as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 86. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, em caso de não ser o infrator localizado, será o Termo de Embargo encaminhado ao responsável pela construção, devendo o processo administrativo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que promoverá a ação judicial cabível.

Art. 87. O embargo só será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

## **SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA**

Art. 88. Um prédio, ou quaisquer de suas dependências, poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 89. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

## **SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO**

Art. 90. A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III - quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 91. Se o proprietário ou seu representante legal se recusarem a executar a demolição, esta poderá ser executada pelo Município, por determinação expressa do Prefeito Municipal, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O proprietário ou seu representante legal é obrigado a arcar com os custos da demolição.

Art. 92. Toda e qualquer demolição será precedida de vistoria por uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, que adotará as medidas que se fizerem necessárias para a sua execução.

## **SEÇÃO VII DOS RECURSOS**

Art. 93. Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados a partir da data do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação ou auto-de-infração.

§ 1º. O recurso será impetrado, para análise, ao Secretário de Obras do Município, que deverá submetê-lo à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 2º. Não será permitida, sob qualquer alegação, a entrada, no protocolo geral, de recurso fora do prazo previsto neste artigo.

§ 3º. Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou seja julgada improcedente, será imposta multa ao infrator, que, cientificado através de ofício, procederá ao recolhimento da multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

Art. 94. A defesa contra a notificação ou auto-de-infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado no artigo 93, desta Lei, pelo notificado ou autuado, ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que a instruem, e será dirigida à autoridade competente, que a julgará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal.

§ 2º. Sendo julgada improcedente a defesa, será aplicada a multa correspondente, oficiando-se imediatamente ao infrator para que efetue o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **TÍTULO II PARTE ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I DO MATERIAL, DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E DOS EQUIPAMENTOS**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95. O dimensionamento, a especificação e o emprego do material e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos, de acordo com os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e por este Código.

#### **SEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS**

Art. 96. O projeto e execução de fundação da construção, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório e provas de carga, serão feitos de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. As fundações das edificações deverão ser executadas de tal maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e que sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

#### **SEÇÃO III DAS PAREDES E DOS PISOS**

Art. 97. As paredes da edificação deverão obedecer às respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os diferentes tipos de material utilizado, quanto aos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Art. 98. As paredes divisórias entre unidades independentes, mas contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, deverão ter espessura mínima de 0,21 m (vinte e um centímetros).

Art. 99. As paredes externas e internas das edificações deverão garantir o perfeito isolamento térmico e acústico, sendo as externas, em alvenaria, executadas com a espessura mínima de 0,13 m (treze centímetros).

Art. 100. As espessuras mínimas de parede constantes do artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 101. As paredes de banheiros e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 102. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 103. Os pisos e tetos, inclusive os entrepisos que constituem passadiços, galerias ou jiraus em edificações residenciais multifamiliares, casas de diversão, sociedades e clubes, deverão ser executados com material incombustível.

Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares, isoladas das divisas do lote, ficarão dispensadas das exigências deste artigo.

#### **SEÇÃO IV DAS FACHADAS, DAS MARQUISES, DOS BALANÇOS E DAS COBERTURAS**

Art. 104. É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas perto das edificações tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 105. A construção de marquise nas testadas das edificações construídas no alinhamento não poderão exceder à fração de três quartos da largura do passeio.

§ 1º. Em nenhum caso a largura da marquise poderá exceder a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público e a menos de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) nos casos de construção em vias com declividade.

§ 3º. A construção de marquise não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de denominação oficial das vias e logradouros.

Art. 106. As águas pluviais provenientes das coberturas e marquises serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o escoamento sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

Art. 107. Poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento as fachadas das edificações, desde que observem o afastamento obrigatório definido na legislação específica.

Parágrafo único. O balanço a que se refere o **caput** deste artigo não poderá exceder à medida correspondente à metade da largura do afastamento e em nenhum caso poderá ser construído sobre o passeio público.

### **Subseção I Dos Toldos, dos Estores e das Passagens Cobertas**

Art. 108. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios ou recuos fronteiros aos prédios comerciais.

§ 1º. Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais.

§ 2º. Os toldos ou passagens cobertas deverão possuir estrutura metálica e cobertura leve, devendo localizar-se os apoios removíveis, quando necessários, afastados 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, reservando uma passagem livre, de altura não inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 109. O uso eventual de estores, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício será permitido, desde esses estores que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres nos passeios públicos, devendo ser constituídos de enrolamento mecânico.

Art. 110. Para licenciar a colocação dos toldos, estores ou passagens cobertas o requerimento do interessado deverá ser acompanhado dos respectivos desenhos, em escala conveniente, além do desenho do segmento de fachada e do passeio, com as respectivas cotas e uma' vista de frente.

## **SEÇÃO V DAS PORTAS**

Art. 111. O dimensionamento das portas deverá observar a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e vão livre que supere ou seja igual a:

I - 1,10 m (um metro e dez centímetros), para porta principal do prédio;

II - 0,80 m (oitenta centímetros), para portas de entrada social e de serviço e de cozinhas das unidades autônomas;

III - 0,70 m (setenta centímetros), para portas de salas, gabinetes e dormitórios;

IV - 0,60 m (sessenta centímetros), para portas internas secundárias e portas de banheiros.

## **SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 112. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, ar-condicionado, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão as normas técnicas da ABNT, das concessionárias, do Corpo de Bombeiros e, quando necessário, do órgão público correspondente.

Art. 113. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamento, sobre as calçadas e sobre os imóveis vizinhos, devendo essas águas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 114. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento de gás deverão ter ventilação, atendendo as normas técnicas emanadas das autoridades competentes.

Art. 115. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente, distando 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e da edificação.

Art. 116. Visando ao controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 117. As edificações em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dos órgãos competentes.

Art. 118. É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 119. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, afastadas, no mínimo, 5,00 m (cinco metros ) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º. Depois de passar pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º. As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15 m (quinze metros) de raio, de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 120. As águas provenientes de postos de lavagem e lubrificação, oficinas e indústrias deverão passar por separadores antes de serem lançadas na rede pública de águas pluviais.

Art. 121. As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, em rigoroso estado de conservação e em perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado dessas instalações e submetê-las à prova de eficiência.

Parágrafo único. Em caso de não-cumprimento das exigências deste artigo, o órgão municipal competente providenciará a conveniente punição dos responsáveis e expedição das intimações que se tornem necessárias.

## **SEÇÃO VII DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS**

Art. 122. O assentamento de máquinas de qualquer espécie, matrizes ou operatrizes, seja para fins industriais, comerciais, ou de uso particular, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser feito de tal forma que, quando em funcionamento, que não transmita ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Parágrafo único. O assentamento das máquinas referidas neste artigo, e mesmo instalações mecânicas novas, está sujeito a licença municipal e deverá ser renovado anualmente.

## **SEÇÃO VIII DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS**

Art. 123. Nenhum equipamento mecânico de transporte vertical poderá constituir-se no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 124. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 04 (quatro) andares ou que apresentem desnível entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento, superiores a 12 m (doze metros).

Art. 125. O número de elevadores, cálculos de tráfego e demais características do sistema mecânico de circulação vertical obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 126. A instalação e a manutenção do sistema deverá ter responsável técnico legalmente habilitado, que responderá perante o município por quaisquer irregularidades ou infrações que se verificar nas instalações e funcionamento dos elevadores.

Art. 127. Nenhuma instalação de elevadores ou montacarga deverá ser posta em funcionamento antes de vistoriada pelo órgão municipal competente, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizados todos os ensaios e verificações exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## **SEÇÃO IX DAS ESCADAS ROLANTES**

Art. 128. Na instalação, funcionamento e manutenção de escadas rolantes deverão ser observadas as exigências quanto à licença prévia para instalação, à vistoria após o término dos serviços de instalação, à licença para funcionamento e aos serviços de manutenção.

Parágrafo único. A vistoria deverá zelar para que as escadas rolantes não sejam postas em funcionamento definitivo sem que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - verificação do cumprimento das prescrições normatizadas pela ABNT relativas à construção e à instalação de escadas rolantes;

II - verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência.

Art. 129. Do boletim anual de cada instalação, a ser fornecido ao órgão competente do Município pelo responsável técnico por serviços de manutenção ou conservação de escadas rolantes, deverão constar os seguintes elementos:

I - estado dos dispositivos de segurança;

II - estado dos motores elétricos e dos equipamentos mecânicos.

## **SEÇÃO X DAS CHAMINÉS**

Art. 130. As chaminés (de qualquer espécie) de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos não incomodem os vizinhos ou então serão dotadas de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

Art. 131. Sempre que julgar necessário, a Prefeitura poderá exigir a execução de obras que visem adequação das chaminés às exigências de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a intimação, poderá a Prefeitura efetuar a interdição da chaminé.

## **SEÇÃO XI DAS PISCINAS EM GERAL**

Art. 132. As piscinas, tanto de uso particular como de uso coletivo, deverão ter o tanque revestido internamente com material impermeável de superfície lisa, e o seu fundo deverá ter uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros).

Art. 133. Das piscinas coletivas deverão constar um sistema de circulação ou de recirculação, lava-pés, guarda-corpo, chuveiro, vestiário e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 134. Os lava-pés, permitidos somente no trajeto entre os chuveiros e a piscina, para obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, deverão ter, no mínimo, 2 m (dois metros) de comprimento, 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e com lâmina líquida de 0,20 m (vinte centímetros).

## **CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO**

### **SEÇÃO I DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 135. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados e dimensionados de tal forma que proporcionem conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, mediante adequado dimensionamento e emprego do material das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 136. O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 137. Os compartimentos deverão atender aos requisitos mínimos, quanto ao dimensionamento, à iluminação e ventilação, e à impermeabilidade, constantes no Anexo I desta Lei, nas seguintes tabelas:

I - Tabelas 1 - Edificações Residenciais;

II - Tabela 2 - Casas Populares;

III - Tabela 3 - Edificações Comerciais e de Serviços.

Parágrafo único. Os requisitos mínimos para os compartimentos das demais edificações não apresentados em tabela são especificados nos capítulos relativos a estas edificações.

Art. 138. O dimensionamento das escadas, rampas e corredores deverá ser calculado conforme a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei.

## **SEÇÃO II DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 139. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ter os seguintes usos:

I - privativo - os que se destinam às unidades residenciais e a acesso aos compartimentos de uso secundário e eventual das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - coletivo - os que se destinam ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

### **SUBSEÇÃO I DAS ESCADAS**

Art. 140. De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ser classificadas como:

I - restritas - quando privativas, servindo de acesso secundário, nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos, nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

II - protegidas - quando coletivas e consideradas para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atendam aos demais requisitos deste Capítulo.

Art. 141. Os degraus das escadas deverão estar dispostos de tal forma que assegurem passagem com altura livre de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e espelho mínimo de 0,175 m (dezessete centímetros e meio), respeitando as dimensões quanto a altura do espelho e largura do piso segundo a fórmula  $63 \leq 2h + l \leq 64$ , e ainda:

I - para escada privativa restrita, altura de até 0,20 m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II - para escada privativa, altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

III - para escada coletiva, altura de até 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros).

Art. 142. Quando em curva, a largura do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância mínima de :

I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros), se privativa restrita;

II - 0,50 m (cinquenta centímetros), se privativa;

III - 1,00 m (um metro), se coletiva.

Art. 143. Os pisos dos degraus das escadas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 144. As escadas de uso coletivo deverão obedecer ainda às seguintes exigências:

I - quando o número de degraus for superior a dezesseis e a escada vencer nível superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de comprimento mínimo igual à largura adotada para a escada.

II - dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura, conforme as seguintes especificações:

a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10 m (um metro e dez centímetros);

c) intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de tal forma que garanta largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lanço.

Art. 145. Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início ao término da escada.

## **SUBSEÇÃO II DAS RAMPAS**

Art. 146. As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nem mais de 10% (dez por cento) de inclinação.

§ 1º. Nos casos de rampas para circulação de veículos, a sua largura não deve ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua inclinação deverá chegar no máximo a 20% (vinte por cento).

§ 2º. Nos casos de rampas para circulação de veículos projetadas com curvas, a sua largura mínima será de 3,00 m (três metros).

Art. 147. Para acesso de deficientes físicos, deverão ser dotadas de rampa de entrada as seguintes edificações e respectivas características:

I - local de reunião com lotação para mais de 100 (cem) pessoas;

II - as destinadas a qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentos) usuários.

Parágrafo único. As rampas de que trata o inciso II deste artigo devem, de preferência, estender-se até o acesso do segundo pavimento.

Art. 148. No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 149. As escadas e rampas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante e incombustível.

## **SEÇÃO III DAS GALERIAS**

Art. 150. As galerias internas terão largura e pé-direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, observada a largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. Não será permitida a utilização de galeria como hall de elevador ou escada.

§ 2º. A iluminação da galeria poderá ser instalada, exclusivamente, através da abertura de acesso, desde que seu comprimento não exceda a:

a) quatro vezes a altura da abertura, quando houver somente um acesso;

b) oito vezes a altura da abertura, quando houver mais de um acesso, e, neste caso, pelo menos duas aberturas de acesso deverão estar situadas no mesmo plano horizontal.

#### **SEÇÃO IV DOS JIRAUS**

Art. 151. A construção de jirau em galpões só será permitida em grandes áreas cobertas ou em lojas comerciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - não prejudique as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e sirva-se destas condições para iluminá-lo e ventilá-lo, de acordo com este Código, considerando-se jirau como um compartimento da edificação;

II - ocupe área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - tenha o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e altura mínima de 3,00 m (três metros);

IV - tenha altura mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros), quando destinado a depósitos, podendo ter escada de acesso móvel.

Art. 152. Nas condições descritas nesta seção, os jiraus não serão contados como pavimento.

Art. 153. Não será permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie.

### **CAPÍTULO III DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 154. Todo compartimento da edificação deverá dispor de abertura que estabeleça comunicação direta com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a corredores e banheiros.

Art. 155. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) desta.

Art. 156. As aberturas para iluminação ou ventilação das salas, quartos e escritórios, confrontantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, deverão permitir que entre elas haja distância maior que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 157. As reentrâncias destinadas a iluminação e ventilação deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) , para edificações de até 02 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. As aberturas para iluminação e ventilação, quando localizadas de frente uma para outra numa mesma unidade, deverão distar entre si 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo.

Art. 158. As reentrâncias nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão sua largura mínima acrescida de 0,40 m (quarenta centímetros), por pavimento, para sala e quarto, acrescida de 0,20 m (vinte centímetros) por pavimento para copa, cozinha, banheiro, quarto de empregada, depósito e área de serviço.

Art. 159. Os poços destinados a iluminação e ventilação deverão permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro mínimo para edificações de até 02 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. Os poços das edificações com mais de 02 (dois) pavimentos terão seu círculo de diâmetro mínimo acrescido de 0,50 m (cinqüenta centímetros), por pavimento, para salas e quartos, e acrescido de 0,30 m (trinta centímetros), por pavimento, para copa, cozinha, banheiro, quarto de empregada, depósito e áreas de serviço.

Art. 160. Quando as reentrâncias tiverem largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os poços permitirem a inscrição de círculo de diâmetro igual a 2,00 m (dois metros), só será permitida, para ambos os casos, a utilização de beirais de, no máximo, 0,60 m (sessenta centímetros) nas faces de parede não paralelas entre si.

Art. 161. Os compartimentos que não permitirem iluminação e ventilação naturais poderão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical, dutos de exaustão horizontal e por meios mecânicos, os quais deverão dispor de:

I - nos dutos de exaustão vertical:

a) área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada a 1,00 m (um metro), no mínimo, acima da cobertura contígua ao duto.

II - nos dutos de exaustão horizontal:

a) área mínima de 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

b) comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;

c) comprimento máximo de 15,00 m (quinze metros), quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicação direta para o exterior.

Parágrafo único. Os meios mecânicos referidos no caput deste artigo deverão ser dimensionados de tal forma que garantam a renovação do ar, de acordo com as normas da ABNT, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 162. Poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, a abertura de vão para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia, câmaras escuras e em estabelecimentos industriais, institucionais, comerciais e de serviços, desde que:

I - sejam dotados de instalação de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - tenham iluminação artificial conveniente.

Art. 163. Nos sanitários e nos corredores de até 15,00 m (quinze metros) de extensão, serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços.

§ 1º. Para os sanitários admite-se que a ventilação seja captada através de outros sanitários, desde que tenham o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o vão de iluminação e o exterior.

§ 2º. Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade admite-se a instalação da iluminação através de outro sanitário sem o rebaixamento, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

#### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES**

Art. 164. Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - não-residenciais;
- III - mistas.

#### **CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

##### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 165. Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de 01 (um) compartimento habitável, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha.

§ 1º. Os compartimentos tratados neste artigo deverão obedecer às dimensões mínimas estabelecidas, conforme o caso, nas Tabelas 1 e 2, Anexo I, desta Lei.

§ 2º. A sala e o dormitório ou sala e cozinha poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) ou 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), respectivamente.

## **SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES**

Art. 166. As edificações residenciais unifamiliares ficarão obrigadas a cumprir as exigências deste Código.

Art. 167. Quando às casas populares, obedecerão ao projeto executado pelo setor municipal competente.

Parágrafo único. O projeto será fornecido ao requerente para que seja licenciada a obra, devendo-se para isto formar processo, anexando cópia da escritura ou comprovante de posse do terreno, e comprovante de imposto do ano vigente quitado.

## **SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES**

Art. 168. As residências multifamiliares possuirão sempre os seguintes compartimentos:

I - hall de entrada;

II - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros quando exigido;

III - central de gás;

IV - área de lazer, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com as seguintes condições:

a) proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo ser inferior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);

b) forma tal que permita, em qualquer ponto, inscrição de circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 169. Os asilos, além das disposições previstas neste Código e das normas estadual e municipal de saúde, deverão dispor de:

I - instalações que comportem setores administrativos, recreativos, de enfermagem/rouparia, copa/cozinha e sanitários completos;

II - rampas, quando necessário, nos acessos dos compartimentos de uso coletivo, com 10% (dez por cento), no máximo, de inclinação, conforme o disposto no artigo 146, desta Lei;

## **CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES NÃO-RESIDENCIAIS**

### **SEÇÃO I DOS HOTÉIS E CONGÊNERES**

Art. 170. Nas edificações destinadas a hotéis residenciais, motéis, pensões, pousadas e albergues existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

I - hall de recepção com serviços de portaria e comunicações;

II - sala de estar;

III - compartimento próprio para administração;

IV - compartimentos para rouparia e guarda de utensílios de limpeza;

V - instalações para combate a incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 171. Os dormitórios deverão observar uma área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), não computados os "halls" de entrada.

Art. 172. Excetuando-se os dormitórios dotados de instalações sanitárias, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações sanitárias para cada grupo de 06 (seis) dormitórios ou fração separadas por sexo, nas seguintes quantidades mínimas:

I - sanitário masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 02 (dois) chuveiros;

II - sanitário feminino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (uma) ducha e 02 (dois) chuveiros.

Parágrafo único. As instalações sanitárias para empregados deverão ser isoladas das de uso dos hóspedes, guardadas as seguintes quantidades mínimas:

a) 01 (um) vaso sanitário, 03 (três) chuveiros e, no caso masculino, 02 (dois mictórios), para cada grupo de 15 (quinze) empregados de cada sexo, observado o isolamento individual para os vasos sanitários.

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 173. Nenhuma licença para edificação destinada à indústria será concedida sem o exame prévio por parte dos órgãos estadual e municipal competentes das condições relativas ao meio ambiente.

Art. 174. As edificações de que trata este Capítulo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - o pé-direito deve ter no mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;

III - a abertura de iluminação e ventilação deve corresponder a 1/6 (um sexto) da área do piso, sendo admitido lanternin ou **shed**;

IV - dispor, nos locais de trabalho dos operários, de porta de acesso rebatendo para fora do compartimento;

V - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Da exigência referente ao item III excetuam-se os casos em que as operações realizadas no compartimento possam gerar poluição atmosférica, devendo tais edificações ser dotadas de sistema de ventilação local exaustora.

§ 2º. As indústrias de gêneros alimentícios e produtos químicos com altura de 2,00 m (dois metros) deverão ter pisos e paredes revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 175. As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários.

Art. 176. As instalações sanitárias para operários serão devidamente separadas por sexo e dotadas de aparelhos nas seguintes quantidades mínimas:

I - no sanitário masculino:

a) até 80 (oitenta) operários - 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 02 (dois) mictórios e, para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração, 01 (um) chuveiro;

b) acima de 80 (oitenta) operários - 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operários ou fração.

II - no sanitário feminino:

a) até 80 (oitenta) operários - 02 (dois) vasos sanitários, 02 (dois) lavatórios e, para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração, 02 (dois) chuveiros;

b) acima de 80 (oitenta) operários - 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavatório e 02 (dois) chuveiros para cada grupo de 50 (cinquenta) operários ou fração.

Art. 177. As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor de compartimento para vestiário, anexo aos respectivos sanitários, por sexo, com área nunca inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Parágrafo único. Os vestiários serão dotados de armário, afastados entre si ou das paredes opostas, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 178. Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração.

Art. 179. Nas edificações para fins de indústrias cuja lotação por turno de serviço seja superior a 150 (cento e cinquenta) operários, será obrigatória a construção de refeitório, observadas as seguintes condições:

I - área mínima de 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta decímetros quadrados) por empregado;

II - piso e paredes até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) revestidos com material liso e impermeável.

Art. 180. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalação para distribuição de água potável, por meio de bebedouro.

Art. 181. Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos, deverá ser instalado um sistema de ventilação local exaustora adequado para cada caso.

Art. 182. As edificações industriais deverão dispor de área privativa de carga e descarga, de armazenamento de matéria-prima e produtos industrializados, de tal modo que não seja prejudicado o trânsito de pedestres e de veículos nos logradouros com que se limitam essas edificações.

Art. 183. As edificações destinadas à fabricação e manipulação de gêneros alimentícios ou de medicamentos deverão satisfazer, além das demais exigências previstas pelos órgãos estadual e municipal competentes e por este Código, as seguintes condições:

I - as paredes deverão estar revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - o piso deverá ser revestido com material lavável e impermeável;

III - será assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - deverão ser assegurados dispositivos que impeçam o contato de insetos com os alimentos.

Art. 184. Edificação destinada à indústria ou depósito de explosivo ou inflamável só será admitida em locais previamente aprovados pelo Ministério do Exército, observada a legislação federal pertinente e os regulamentos administrativos.

Art. 185. Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas ou outros recipientes móveis deverão ter:

I - divisão de seções independentes com capacidade máxima de 200.000 l (duzentos mil litros) por unidade;

II - recipientes com capacidade máxima de 200 l (duzentos litros) por unidade, com condicionamento à distância mínima de 01 (um) metro das paredes;

III - aberturas de iluminação equivalentes a 1/20 (um vigésimo) da área do piso;

VI - afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre cada pavilhão e de 100,00 m (cem metros) para qualquer outra edificação ou ponto da divisa do terreno.

Art. 186. Os tanques utilizados para armazenamento de inflamáveis deverão observar as seguintes condições:

I - ser construídos com material que garanta a plena estanqueidade dos tanques ou ser dotados de sistema de combate à corrosão;

II - ter capacidade máxima de 6.000.000 l (seis milhões de litros) por unidade.

§ 1º. Os tanques elevados deverão ligar-se eletricamente à terra, quando metálicos, circundados por um muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, e distar entre si, de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, 1,5 (uma vírgula cinco) vez sua maior dimensão.

§ 2º. Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo a no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanentes e distar 2,00 m (dois metros) entre si.

§ 3º. Os tanques semi-subterrâneos serão admitidos nos terrenos acidentados, desde que seus dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da superfície do solo.

Art. 187. As edificações destinadas a indústria ou depósito de explosivo, além das disposições deste Capítulo, deverão ter:

I - distância mínima de 100,00 m (cem metros) de qualquer ponto da divisa do terreno, contornando esta por arborização densa;

II - instalações de administração independentes dos locais de trabalho (no que tange a edificações destinadas à indústria);

III - distância mínima de 8,00 m (oito metros) entre cada pavilhão, destinado a depósito;

IV - aparelhos de proteção contra descargas atmosféricas e de instalação e equipamento adequado a combate auxiliar de incêndio dentro das especificações e modelos previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Os limites de distância previstos nesta seção poderão ser reduzidos se, para a utilização e armazenamento de explosivos e inflamáveis, forem empregados dispositivos de segurança.

§ 2º. Será proibida a construção, dentro do terreno, de compartimento destinado à moradia ou dormitório.

Art. 188. As edificações destinadas à indústria, para cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas, além de observarem as disposições deste Capítulo, deverão ter:

I - pátio de manobra, carga e descarga de animais, onde seus despejos não sejam diretamente ligados aos pavilhões de industrialização;

II - rede de abastecimento de água quente e fria;

III - sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial;

IV - revestimento em azulejos ou material similar até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) nos locais de trabalho industrial;

V - compartimento destinado à instalação de laboratório de análise;

VI - unidade de incineração de resíduos sólidos e semi-sólidos devidamente licenciada pelos órgãos estadual e/ou municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Não se consideram industriais as edificações com instalações de câmaras frigoríficas para exclusivo armazenamento e revenda de produtos frigoríficos.

### **SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 189. Além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio e serviços deverão ser dotadas de:

I - instalações coletoras de lixo, quando possuírem mais de 02 (dois) pavimentos, de acordo com as normas do órgão competente;

II - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água.

Art. 190. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo a obra ser executada de acordo com as normas sanitárias vigentes.

## **Subseção II**

### **Das Lojas, dos Armazéns e Depósitos**

Art. 191. Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns e depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

Art. 192. As lojas que se abrem para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas, desde que sua profundidade não exceda à largura da galeria e a extensão da galeria esteja dentro dos parâmetros do art. 150 desta Lei.

Art. 193. As instalações sanitárias de que trata esta Subseção deverão ser dimensionadas da seguinte forma:

I - 01 (um) vaso sanitário e 01 (uma) pia, no mínimo, quando forem de uso de apenas uma unidade autônoma com área útil inferior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

II - 02 (dois) vasos sanitários e 02 (duas) pias, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidades, com área útil de até 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

III - mais 01 (um) vaso sanitário para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração, acima dos 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 194. As edificações destinadas a depósito de material de fácil combustão deverão dispor de instalações contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 195. Os depósitos de produtos tóxicos (agrotóxicos, pesticidas, biocidas, etc.) deverão atender às seguintes exigências:

I - possuir piso e paredes impermeabilizadas;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

III - ter iluminação e ventilação adequadas;

IV - serem dotados de tanque de contenção para evitar extravazamentos acidentais;

V - não possuir sistema de drenagem para líquidos ou água de lavagem;

VI - não possuir nenhum ponto de alimentação de água.

### **Subseção III Dos Restaurantes, dos Bares e das Casas de Lanche**

Art. 196. As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem os dispositivos deste Capítulo, deverão dispor de salão de refeições com área mínima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e cozinha com área equivalente a 1/5 (um quinto) do salão de refeições, observados os mínimos de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) quanto à área e 2,80 m<sup>2</sup> (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

Art. 197. As edificações destinadas a restaurantes deverão dispor de instalações sanitárias para uso público, contendo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório para uso masculino, 02 (dois) vasos sanitários para uso feminino, e 02 (dois) lavatórios para cada 80,00 m<sup>2</sup>(oitenta metros quadrados) de área construída.

Parágrafo único . As instalações de uso privativo dos empregados deverão conter 01 (um) chuveiro para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Art. 198. Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

Art. 199. Os bares e casas de lanches deverão atender às disposições do Art. 193, relativas às instalações sanitárias, sendo obrigatória a instalação de lavatório no recinto de uso público e na área de serviço.

### **Subseção IV Dos Mercados e Supermercados**

Art. 200. As edificações destinadas a mercados, supermercados e similares, além de observarem as normas deste Capítulo, deverão dispor de instalações sanitárias, separadas por sexo, nas seguintes quantidades mínimas:

I - sanitário masculino: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 02 (dois) mictórios para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II - sanitário feminino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Parágrafo único. Será exigida a instalação de, no mínimo, 02 (dois) chuveiros, isolados por sexo.

Art. 201. As edificações destinadas a supermercados deverão ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias.

Art. 202. As edificações a que se refere esta Subseção deverão ter sala de máquinas própria para a instalação dos motores de refrigeração, devendo ser constituída de tal forma que os ruídos gerados não causem desconforto acústico à vizinhança, de acordo com as normas e padrões estabelecidos.

#### **Subseção V Dos Prédios Comerciais e de Serviços, e dos Centros Comerciais**

Art. 203. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, excetuadas as que disponham de instalações sanitárias privativas, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados por sexo, na proporção de um conjunto constituído de vaso, lavatório, e mictório quando masculino, para cada 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.

§ 1º. As unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º. Será exigido apenas 01 (um) sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 204. As edificações destinadas a centros comerciais, além das condições previstas nos incisos I e II do art. 200, Subseção IV deste Capítulo, e demais disposições a elas aplicáveis, deverão ter escadas principais dimensionadas em função da soma da área de piso de dois pavimentos consecutivos, observando as seguintes larguras mínimas:

I - 1,10 m (um metro e dez centímetros) para área de até 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

II - 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para área maior que 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

III - 2,00 m (dois metros) para área superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

#### SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, DOS LABORATÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 205. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, laboratórios de análise e pesquisas e a serviços de apoio diagnóstico e congêneres deverão obedecer às condições estabelecidas pelos órgãos municipal e estadual competentes, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

Art. 206. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres deverão dispor de:

I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde.

II - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, conforme modelos e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

III - grupo gerador para suprir eventual falta de energia elétrica;

IV - compartimentos com pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), exceto os compartimentos destinados a administração, apoio e quartos, que deverão ter pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

V - circulações com pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e largura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo ter o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura quando forem destinadas somente à circulação de pessoal e cargas não volumosas;

VI - compartimento para depósito de lixo com acesso direto para o exterior, isolado do atendimento público;

Art. 207. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às seguintes condições:

I - os compartimentos destinados a quarto de internação deverão ter área mínima de:

a) 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), quando destinado a 01 (um) leito;

b) 14,00 m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados), quando destinados a 02 (dois) leitos;

c) 18,00 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), quando destinados a 03 (três) leitos, acrescentando-se 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área por leito quando superior a 03 (três) leitos;

II - os compartimentos destinados a enfermaria deverão ser dimensionados para o máximo de 06 (seis) leitos;

III - dispor de instalações sanitárias de uso privativo do pessoal de serviço, bem como instalações sanitárias privativas para uso dos doentes, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso do doente: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro com água quente e fria, para cada 06 (seis) leitos;

b) para uso do pessoal de serviço: 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro e 01 (um) mictório para cada 20 (vinte) operários de cada sexo;

IV - dispor de instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimento e copa, com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) aberturas protegidas por telas milimétricas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição tal que impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia ou farmácia;

V - possuir instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;

VI - disporem, os hospitais e congêneres de até 50 (cinquenta) leitos, de sala para guarda de cadáveres com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>, e os que contêm acima de 50 (cinquenta) leitos, de necrotério com:

a) pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) aberturas de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) instalações sanitárias;

VII - dispor de instalações de energia elétrica de emergência;

VIII - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

IX - possuir elementos construtivos com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;

X - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

a) nas edificações com 02 (dois) pavimentos é obrigatória a construção de rampa ou de um conjunto constituído de elevador e escada, para circulação de doentes;

b) nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos é obrigatório haver pelo menos um conjunto constituído de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes;

c) os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante, e, quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

d) as rampas deverão ter o piso antiderrapante, guarda-corpo e corrimão;

Art. 208. Os estabelecimentos destinados ao atendimento às parturientes, bem como as dependências de hospitais com a mesma utilidade, além das disposições deste Capítulo, deverão dispor de:

I - 01 (uma) sala de parto e 01 (uma) enfermaria para cada grupo de 20 (vinte) leitos;

II - berçário com capacidade equivalente ao número de leitos.

## **SEÇÃO V DAS ESCOLAS E CRECHES**

Art. 209. As edificações destinadas a escolas e creches, além de obedecerem às normas estabelecidas pelos órgãos municipal e estadual competentes e às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimento do piso, estrutura de coberturas e forros;

II - ter locais de recreação descobertos e cobertos, atendendo ao seguinte:

a) local de recreação ao ar livre com área mínima igual a  $1/3$  (um terço) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividades, devendo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberta com área mínima igual a  $1/5$  (um quinto) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividades.

III - ter instalações sanitárias;

IV - ter instalações para bebedouros, na proporção de um aparelho por grupo de 30 (trinta) alunos por turno;

V - ter corredores com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando principais, e 1,00 m (um metro), quando secundários.

Parágrafo único. Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. 210. Os refeitórios, quando houver, deverão dispor de áreas proporcionais a  $1,00 \text{ m}^2$  (um metro quadrado) por pessoa, observado o pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) para área de até  $80,00 \text{ m}^2$  (oitenta metros quadrados) e de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), quando excedida esta área.

§ 1º. A área mínima de refeitórios será de  $30,00 \text{ m}^2$  (trinta metros quadrados).

§ 2º. Sempre que o refeitório e a cozinha se situarem em pavimentos diversos, será obrigatória a instalação de elevadores monta-carga, ligando esses compartimentos.

Art. 211. As cozinhas terão área equivalente a  $1/5$  (um quinto) da área do refeitório a que sirvam, observados o mínimo de  $12,00 \text{ m}^2$  (doze metros quadrados) de área e largura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 212. Os gabinetes médico-dentários, quando houver, deverão ser divididos por seções de área mínima de  $10,00 \text{ m}^2$  (dez metros quadrados), dispor de sala de espera e não se comunicar diretamente com nenhum outro compartimento.

Art. 213. As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter largura mínima calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei.

II - sempre que a altura por vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e o número de degraus, superior a 14 (quatorze), deverão essas escadas possuir patamar, que terá, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade; no caso de escadas que mudam de direção em cada patamar, deverá a profundidade deste ter como medida a largura da escada.

III - não se desenvolver em leque ou caracol;

IV - possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. 214. As rampas, além de atenderem às condições que prescreve o artigo anterior, deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.

Parágrafo único. No caso de creche, quando a entrada principal apresentar desnível em relação à rua, o acesso deve ser feito por intermédio de rampa.

Art. 215. As edificações destinadas a escolas, deverão dispor de:

I - salas de aula, observando as seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

b) área calculada à razão de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 56,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e seis metros quadrados) e sua maior dimensão exceder 1,5 (uma vírgula cinco) vez a menor dimensão;

c) vãos de iluminação e ventilação equivalentes a 1/5 (um quinto) da área de piso respectivo;

d) janelas apenas em uma de suas paredes, assegurando a iluminação lateral esquerda, e de tiragem do ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

e) janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

II - instalações sanitárias com as seguintes proporções mínimas, observando-se o isolamento individual para os vasos sanitários:

a) 01 (um) vaso sanitário e 02 (dois) mictórios para cada 40 (quarenta) alunos, 01 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunas, e 01 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunos e alunas por turno;

b) vestiário separado por sexo com chuveiro na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem) alunos e alunas por turno.

§ 1º. Não é permitida a edificação de salas de aulas voltadas para o quadrante limitado pelas direções norte e oeste, desde que se utilizem elementos construtivos que assegurem o isolamento térmico destas salas.

§ 2º. As salas especiais não se sujeitam às exigências deste Código, desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade.

Art. 216. As edificações destinadas a creches deverão dispor de:

I - banheiros na proporção de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 06 (seis) crianças e um chuveiro para cada 08 (oito) crianças.

II - salas de aula ou salas de atividades que deverão satisfazer as seguintes condições:

a) comprimento máximo de 10,00 m (dez metros), com largura mínima perfazendo 60% (sessenta por cento) desse comprimento;

b) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

c) área calculada à razão de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);

d) piso pavimentado com material adequado ao uso;

e) vãos de iluminação e ventilação em cada sala, equivalente a 1/4 (um quarto) da área do piso respectivo;

Art. 217. As obras em escolas existentes, que impliquem aumento de capacidade de utilização, serão permitidas desde que as modificações se restrinjam a acréscimos ou alterações funcionais e estejam de acordo com as normas do presente Código.

## **SEÇÃO VI DAS OFICINAS E POSTOS DE ABASTECIMENTOS**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 218. As edificações destinadas a oficinas, postos de abastecimento e de abastecimento e lubrificação, além de obedecerem às normas dos órgãos estadual e municipal competentes referentes ao meio ambiente e às normas deste Código, deverão dispor de:

- I - piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- II - faixas receptoras de águas servidas antes de seu lançamento na rede geral;
- III - muro de alvenaria, com altura mínima de 2,00 m (dois metros) para o isolamento das propriedades vizinhas;
- IV - instalações e equipamentos para combate de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- V - compartimentos destinados à administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho;
- VI - instalações sanitárias.

### **Subseção II Das Oficinas**

Art. 219. As edificações destinadas a oficinas, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) nos locais de trabalho;
- II - piso de material adequado ao fim a que se destina;
- III - locais de trabalho com vão de iluminação mínima igual a 1/8 (um oitavo) da área do piso, tolerando-se a iluminação zenital;
- IV - instalações sanitárias constando de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro para cada 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração de área construída.

### **Subseção III** **Dos Postos de Abastecimento**

Art. 220. Consideram-se postos de abastecimento e lubrificação as edificações destinadas à venda de combustíveis para veículos, incluídos os demais produtos e serviços afins, tais como óleos, lubrificantes, lubrificação e lavagem.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os postos de serviços (lavajatos) são equiparados aos postos de abastecimento.

Art. 221. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível em esquadrias e estruturas de cobertura;

II - rebaixamento dos meios-fios de passeios para o acesso de veículos, com extensão não superior a 7,00 m (sete metros) em cada trecho rebaixado, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote e devendo a posição e número de acessos ser estabelecidos, para cada caso, pelo órgão municipal competente;

III - bombas de abastecimento e colunas de suporte da cobertura com afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) para todas as divisas do terreno;

IV - uma mureta ou jardineira, no alinhamento dos logradouros com altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e à saída de veículos;

V - instalações sanitárias, separadas por sexo, constando de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório;

VI - 01 (um) chuveiro, no mínimo, separado por sexo, para uso dos funcionários;

VII - projeção da cobertura não ultrapassando o alinhamento do logradouro público.

Art. 222. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas nesta seção, deverão dispor de:

I - dois acessos pelo menos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00 m (quatro metros) de largura, 10,00 m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1,00 m (um metro) das divisas laterais;

II - canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento do terreno, convergindo para o coletor em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

III - depósito metálico subterrâneo para inflamáveis.

Art. 223. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de tal modo que permitam fácil circulação dos veículos por eles servidos.

§ 1º. As bombas de abastecimento deverão estar afastadas no mínimo 6,00 m (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação, das diversas laterais e de fundo e 2,00 m (dois metros) entre si.

§ 2º. Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observando-se o recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do gradil.

Art. 224. As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação terão o pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros), e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejos ou material similar.

Parágrafo único. O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 225. Será proibida a instalação de bombas ou micropostos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as de loteamentos.

Art. 226. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, desde que as bombas fiquem afastadas de, no mínimo, 6,00 m (seis metros) das divisas.

Art. 227. É vedada a edificação de posto de abastecimento:

I - com acesso por logradouros considerados primários em relação ao tráfego, quando o terreno possuir menos de 40,00 m (quarenta metros) de testada;

II - em um raio de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;

**SEÇÃO VII**  
**DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E**  
**RECREATIVOS EM GERAL**

Art. 228. Consideram-se edificações para fins culturais e recreativas em geral: templos religiosos; salas de bailes; salões de festas; casas noturnas; ginásios; clubes; sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres; auditórios, cinemas, teatros e congêneres; e circos e parques de diversões.

Art. 229. As edificações para fins culturais e recreativos em geral, excetuando-se os circos e parques de diversões, deverão obedecer às normas da ABNT e às normas do Corpo de Bombeiros, quando houver, bem como ao disposto a seguir:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro.

II - ter vão de iluminação e ventilação cuja superfície não seja inferior a 1/8 (um oitavo) da área do piso, com exceção para templos, salas de bailes, salões de festas e casas noturnas, que deverão ter vãos de iluminação mínimos de 1/6 (um sexto) da área do piso.

III - os corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima calculada segundo a "Tabela de Cálculo", Anexo IV, desta Lei.

IV- as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:

a) ter largura mínima calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei;

b) sempre que a altura por vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e número de degraus superior a 14 (quatorze), deverão possuir patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou a mesma largura da escada, quando esta mudar de direção;

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter 10% (dez por cento), no máximo, de inclinação e revestimento de material antiderrapante;

e) deverão possuir corrimãos junto à parede de caixa da escada.

V - deverá haver duas portas, no mínimo, para escoamento de público, comunicando-se com saídas independentes, tendo pelo menos uma comunicação direta com logradouro público ou outro espaço descoberto ou desobstruído;

VI - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores; e a soma de todos os vãos de saída de público deverá ter largura mínima total calculada segundo a Tabela "Cálculo de População", Anexo IV, desta Lei, devendo cada porta abrir-se de dentro para fora.

VII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

VIII - os compartimentos discriminados neste artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

IX - possuir instalações sanitárias de uso público para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório para cada 300 (trezentas) pessoas ou fração, e 01 (um) mictório para cada 150 (cento e cinquenta) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta ) pessoas ou fração;

§ 1º. No caso das edificações destinadas a clubes e sedes de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, as instalações sanitárias deverão dispor, no mínimo, de:

a) para o sexo masculino, 01 (um) vaso sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, 01 (um) lavatório para cada 150 (cento e cinquenta) pessoas ou fração e 01 (um) mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração;

b) para o sexo feminino, 01 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas ou fração e 01 (um) lavatório para cada 150 (cento e cinquenta) pessoas ou fração.

§ 2º. Nos auditórios e ginásios em estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante neste artigo, caso haja possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do estabelecimento.

Art. 230. As instalações sanitárias para uso de funcionários deverão ser independentes das de uso do público, observada a proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, por grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração, com separação por sexo e isolamento quanto aos vasos sanitários.

Art. 231. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão obedecer, além das disposições desta seção, aos seguintes requisitos:

I - lotação máxima com cadeiras fixas correspondente a um lugar por cadeira, e em caso de salas sem cadeiras fixas, será calculada da seguinte forma:

a) na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala;

b) opcionalmente, na proporção de um lugar para cada 1,60 m<sup>2</sup> (um metro e sessenta decímetros quadrados) de área construída bruta.

II - os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro) e os transversais, de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), e suas larguras mínimas terão acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

Art. 232. Nas edificações destinadas a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art. 233. Os circos e parques de diversões deverão obedecer às seguintes disposições:

I - serem dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros;

II - quando desmontáveis, sua localização e funcionamento dependerão de vistoria e aprovação prévia do setor técnico do órgão municipal, sendo obrigatória a renovação mensal da vistoria.

Parágrafo único. Os parques de diversão de caráter permanente deverão satisfazer às exigências deste Código quanto às disposições em geral, no que lhe couber.

Art. 234. As edificações destinadas a atividades culturais e recreativas em geral implantadas em imóveis tombados e/ou preservados pelo Poder Público ficarão dispensadas das normas estabelecidas nesta Seção da presente Lei.

## SEÇÃO VIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 235. As áreas destinadas aos cemitérios, tanto do tipo tradicional quanto do tipo parque, deverão obedecer, além das normas existentes neste Código, aos seguintes requisitos:

I - as condições topográficas e pedológicas do terreno deverão ter a comprovação da aptidão do solo para o fim proposto;

II - o lençol d'água deverá estar de 2,00 m (dois metros) a 3,00 m (três metros) abaixo do plano de inumação (fundo da sepultura), e o comportamento da drenagem do referido solo, onde seja efetivada indicação de todas as ocorrências do lençol acima dos limites supra-referidos deverá ser minuciosamente avaliado.

III - a área territorial deverá ter dimensão baseada em 1,50 m<sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) por habitante, sendo subdividido nas seguintes proporções:

a) pelo menos 70% (setenta por cento) da área mínima para o campo ou bloco de sepultamento; 30% (trinta por cento) desta área deverá ser destinada à ampliação, e 5% (cinco por cento), para a inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;

b) área para equipamentos intracemiteriais, ocupando o máximo de 30% (trinta por cento) da área territorial.

IV - as sepulturas deverão ter alturas mínimas de 0,60 m (sessenta centímetros) sobre o passeio, afastadas, no mínimo, 3,00 m (três metros) das divisas do terreno;

V - o muro para o fechamento do perímetro do cemitério deverá ter altura mínima de 3,00 m (três metros) para o cemitério parque;

VI - a área para estacionamento deverá ser dimensionada na proporção mínima de uma vaga para cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área ocupada por sepulturas;

VII - os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado;

VIII - a área do cemitério deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa arborizada não-edificável de, no mínimo, 20,00 m (vinte metros);

Art. 236. Qualquer cemitério deverá dispor de:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal, bem como depósito para material de construção;

II - capelas para velório na proporção de uma para cada dez mil sepulturas ou fração;

III - lanchonete;

IV - sanitários públicos;

V - posto de telefones públicos;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de lixo (container);

VIII - depósito de ossos (ossário geral);

IX - crematório;

X - pequena enfermaria

## **CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES MISTAS**

Art. 237. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar atividades de diferentes usos.

Art. 238. Nas edificações mistas, onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

I - no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os "halls", as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso serão obrigatoriamente independentes entre si;

II - além das exigências previstas no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial deverão ser agrupados continuamente;

III - serão permitidas unidades de destinação comercial em edifícios de apartamentos, desde que ocupem pavimento totalmente distinto dos destinados às unidades residenciais.

## CAPÍTULO VII DAS GARAGENS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a garagens particulares deverão dispor de:

I - parede, e entrepiso, quando houver pavimento superposto, de material incombustível;

II - piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

III - passagens com largura mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

IV - rampas, quando houver, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e 25 % (vinte e cinco por cento), no máximo, de declividade, totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante;

V - rebaixamento dos meios-fios de passeios para o acesso de veículos, não excedendo à extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagens, nem ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da extensão total dos vãos da testada do lote.

Parágrafo único. As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o **caput** deste artigo deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na tabela 1, Anexo I, desta Lei.

### SEÇÃO II DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 240. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - vãos de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros);

III - local para estacionamento e espera, no pavimento térreo;

IV - rebaixamento de meio-fio de passeios para acesso de veículos, não excedendo a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada de garagens, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

V - instalações de administração cuja situação no pavimento seja de acesso fácil e independente para o público.

§ 1º. As rampas, quando houver, deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros), o máximo de 20 % (vinte por cento) de declividade e ser dotadas de revestimento antiderrapante.

§ 2º. As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o **caput** deste artigo deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Tabela 3, Anexo I, desta Lei.

Art. 241. Ficam dispensadas de rampa para veículos as edificações dotadas de elevadores para veículos.

### **CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS TRANSITÓRIOS**

Art. 242. Consideram-se edificações e equipamentos transitórios stands de vendas, quiosques promocionais, bancas de jornais, caixas automáticas, trailers e congêneres.

Art. 243. A localização e o funcionamento das edificações referidas neste Capítulo dependerão de vistoria e aprovação prévia do setor técnico do órgão municipal competente, sendo obrigatória a renovação mensal da vistoria.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 244. Os projetos de construção já aprovados e cujo licenciamento de construção já foi concedido, ou requerido anteriormente a esta Lei, terão um prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, para conclusão das obras de infra-estrutura, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento da construção ou de aprovação do projeto, salvo a hipótese prevista no art. 244, § 1º, desta Lei.

§ 1º. O licenciamento de construção ainda não concedido, relativo a projeto já aprovado anteriormente a esta Lei, deverá ser requerido no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, desde que no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da expedição da licença, devendo ser concluídas as obras de infra-estrutura da construção, sob pena da caducidade.

§ 2º. Os projetos de construção aprovados há 4 (quatro) anos ou anteriormente à vigência desta Lei terão o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para o requerimento de licença de construção e 12 (doze) meses para a conclusão das fundações, a contar da vigência desta Lei.

Art. 245. Consideram-se concluídas as obras de infra-estrutura da construção a execução das fundações, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada.

§ 1º. Em caso de interrupção dos trabalhos de fundação ocasionada por problema de natureza técnica relativo à qualidade do subsolo, devidamente comprovado pelo órgão técnico municipal competente, poderá o prazo referido no artigo 243 ser prorrogado.

§ 2º. As obras, cujo início ficar comprovadamente na dependência de ação judicial para retomada de imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que propostos nos prazos dentro dos quais deveriam ser iniciadas, poderão ter o licenciamento da sua construção revalidado tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 246. Examinar-se-á de acordo com as exigências legais vigentes anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de:

I - aprovação de projeto de edificação, ainda não concedida, desde que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei e sejam concluídas as obras de infra-estrutura da construção.

§ 1º. O alvará de licença de construção nos projetos referidos no inciso I, deste artigo, deverá ser requerido no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal antes da vigência desta Lei.

Art. 247. O projeto de construção aprovado terá validade máxima de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação.



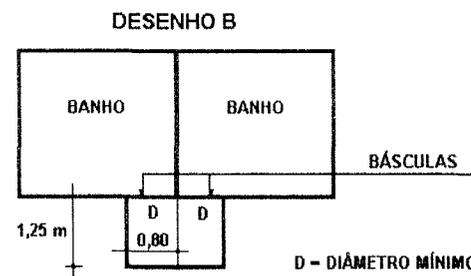
ANEXO I - Integrante à Lei Nº de de de 199

TABELA 1 - Requisitos Mínimos dos Compartimentos  
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

| COMPARTIMENTOS          | HALL / VESTÍBULO | SALA e COPA  | COZINHA        | QUARTO       | BANH. SOCIAL   | ÁREA SERVIÇO   | QUARTO SERVIÇO | DEPÓSITO SERVIÇO | BANH. SERVIÇO  | GARAGEM      | PORÕES e SÓTÃOS                        |
|-------------------------|------------------|--------------|----------------|--------------|----------------|----------------|----------------|------------------|----------------|--------------|--|
| a) MENOR DIMENSÃO       | 0,60             | 2,50         | 1,50           | 2,50         | 1,20           | 1,00           | 2,00           | 1,60             | 0,80           | 2,50         | -                                      |
| b) ÁREA MÍNIMA          | 1,00             | 10,00        | 4,50           | 9,00         | 3,00           | 2,00           | 5,00           | 3,20             | 1,80           | 11,25        | -                                      |
| c) ILUM. e VENT. MÍNIMA | -                | 1/6          | 1/8            | 1/6          | 1/8            | 1/8            | 1/6            | 1/8              | 1/8            | 1/20         | 1/10                                   |
| d) PÉ-DIREITO MÍNIMO    | 2,40             | 2,70         | 2,40           | 2,70         | 2,40           | 2,40           | 2,70           | 2,70             | 2,40           | 2,30         | 2,40                                   |
| e) PROFUNDIDADE MÁXIMA  | 3xPé-direito     | 3xPé-direito | 3xPé-direito   | 3xPé-direito | 3xPé-direito   | 3xPé-direito   | 3xPé-direito   | 3xPé-direito     | 3xPé-direito   | 3xPé-direito | 3xPé-direito                           |
| f) REVESTIMENTO PAREDE  | -                | -            | imper.até1,50m | -            | imper.até1,50m | imper.até1,50m | -              | -                | imper.até1,50m | -            | imper até 0,50m acima do nível do solo |
| g) REVESTIMENTO PISO    | -                | -            | Impermeável    | -            | Impermeável    | Impermeável    | -              | -                | Impermeável    | Impermeável  | -                                      |
| OBSERVAÇÕES             | *5               | -            | *6 e 6.1       | -            | *7 e 7.1       | -              | *8             | -                | -              | *9           | *10                                    |

\*OBSERVAÇÕES:

- O requisito **iluminação e ventilação mínima** refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
- Se as aberturas de iluminação/ventilação derem para varandas ou áreas de serviço (áreas cobertas), com profundidade superior a 1,00 m (um metro) os percentuais de iluminação/ventilação passarão de 1/6 para 1/4 e de 1/8 para 1/6 da área do piso.
- A profundidade máxima de área coberta para iluminação/ventilação será de 3,00 m (três metros) e o comprimento total, medido perpendicularmente ao vão, não deverá exceder a três vezes o pé-direito do respectivo comprimento (ver DESENHO A).
- É tolerada a iluminação e ventilação zenital.
- A copa e cozinha deverão comunicar-se entre si.
- 6.1. É tolerada iluminação e ventilação através da área de serviço, desde que esta não exceda a 3,00 m (três metros) de profundidade.
- Não poderá comunicar-se diretamente com cozinhas, copas ou salas de refeições.
- 7.1. No caso de edifícios, é tolerada ventilação através de duto vertical que se comunique diretamente com o exterior, tenha área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) dimensão menor que 0,80 m (oitenta centímetros). Caso haja mais de um banheiro dando para o mesmo poço, esta área será aumentada proporcionalmente (ver DESENHO B).
- Será permitida a existência de quarto reversível, desde que este se constitua no terceiro dormitório e observe as dimensões a áreas mínimas previstas para o quarto de serviço.
- A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).
- Os porões e sótãos poderão ser utilizados como depósitos, como também poderão conter copa, cozinha, sanitário ou dormitório, caso satisfaçam, em cada caso, os requisitos mínimos deste código.



ANEXO I ( continuação )  
TABELA 2  
CASAS POPULARES

| COMPARTIMENTOS<br>REQUISITOS MÍNIMOS | SALA E COPA   | COZINHA        | QUARTO        | BANH. SOCIAL    |
|--------------------------------------|---------------|----------------|---------------|-----------------|
| a) MENOR DIMENSÃO                    | 2,50          | 1,50           | 2,50          | 1,10            |
| b) ÁREA MÍNIMA                       | 9,00          | 4,00           | 7,00          | 2,00            |
| c) ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA    | 1/6           | 1/8            | 1/6           | 1/8             |
| d) PÉ-DIREITO MÍNIMO                 | 2,70          | 2,40           | 2,70          | 2,40            |
| e) PROFUNDIDADE MÁXIMA               | 3x Pé-direito | 3x Pé-direito  | 3x Pé-direito | 3x Pé-direito   |
| f) REVESTIMENTO PAREDE               | -             | imper.até1,50m | -             | imper.até 1,50m |
| g) REVESTIMENTO PISO                 | -             | Impermeável    | -             | Impermeável     |
| OBSERVAÇÕES                          | *3            | *3             | -             | -               |

\* OBSERVAÇÕES

1. O requisito **iluminação e ventilação mínima** refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
2. Todas as dimensões são expressas, em metros e as áreas em metros quadrados.
3. A copa e a cozinha deverão comunicar-se entre si.
4. A casa popular poderá ter apenas 01 (um) pavimento, e até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área.

## ANEXO I (continuação)

## TABELA 3

## EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

| COMPARTIMENTOS                    | ANTE-SALA     | SALA          | SANITÁRIO      | COZINHA        | LOJA          | SOBRELOJA     | GARAGEM |
|-----------------------------------|---------------|---------------|----------------|----------------|---------------|---------------|---------|
| REQUISITOS MÍNIMOS                |               |               |                |                |               |               |         |
| a) MENOR DIMENSÃO                 | 1,80          | 2,40          | 0,90           | 0,90           | 3,00          | 3,00          | 2,50    |
| b) ÁREA MÍNIMA                    | 4,00          | 10,00         | 1,50           | 1,50           | 15,00         | -             | 11,25   |
| c) ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA | -             | 1/6           | -              | -              | 1/8           | 1/8           | 1/20    |
| d) PÉ-DIREITO MÍNIMO              | 2,70          | 2,70          | 2,40           | 2,40           | 3,00          | 2,40          | 2,30    |
| e) PROFUNDIDADE MÁXIMA            | 3x Pé-Direito | 3x Pé-Direito | 3x Pé-Direito  | 3x Pé-Direito  | 3x Pé-Direito | 3x Pé-Direito | -       |
| f) REVESTIMENTO PAREDE            | -             | -             | imper.até1,50m | imper.até1,50m | -             | -             | -       |
| g) REVESTIMENTO PISO              | -             | -             | -              | Impermeável    | Impermeável   | -             | -       |
| OBSERVAÇÕES                       | *3            | -             | *3 e 4         | *3             | *5,5.1 e 5.2  | -             | -       |

## \*OBSERVAÇÕES :

- O requisito **iluminação e ventilação mínima** refere-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
- É tolerada a ventilação por meio de dutos horizontais ou verticais.
- Toda unidade comercial poderá possuir sanitários, conforme o disposto neste Código.
- Quando houver previsão de jirau no interior da loja, o pé-direito mínimo será de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros).
- 5.1. Para mercados e supermercados, o pé-direito mínimo será de 4,00 m (quatro metros) e área mínima de 1/5 de iluminação/ventilação sendo tolerados **lanternin ou shed**.
- 5.2. Ficam dispensados das exigências de menor dimensão e área mínima, os centros comerciais, inclusive os de grande porte.
- A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros); para caminhões até 6 (seis) toneladas, a vaga mínima é de 11,00 m (onze metros) de comprimento e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura; e para ônibus, a vaga mínima é de 13,00 m (treze metros) de comprimento e 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura.

## ANEXO II

INTEGRANTE À LEI Nº DE DE DE 199

### TABELA DE MULTAS

| INFRAÇÃO  | ARTIGO INFRINGIDO    | VALOR EM UFMV |
|---|----------------------|---------------|
| 01. Execução de obra e/ou movimento de terra sem a respectiva licença;  | Art.1º               | 0,05/m²*      |
| 02. Prosseguimento de obra ou serviço sem um novo responsável técnico, em virtude de afastamento do responsável anterior; | Art.5º e Art.6º      | 2,00/m²*      |
| 03. Não apresentação de projeto aprovado e alvará de licença no local da obra;  | Art. 51              | 2,00          |
| 04. Avanço de tapume sobre parte da via ou logradouro público;  | Art.55 e Art.75, VII | 0,20/m        |
| 05. Demolição de edificação sem a respectiva licença;   | Art. 34              | 0,05/m²       |

## TABELA DE MULTAS

| INFRAÇÃO   | ARTIGO INFRINGIDO    | VALOR EM UFMV          |
|--|----------------------|------------------------|
| 06. Ocupação de edificação sem o respectivo <b>habite-se</b> ;                                 | Art.63 e Art. 75, IV | 0,06/m <sup>2</sup>    |
| 07. Não solicitação de vistoria após conclusão da obra;  | Art.65 e Art. 75, V  | 0,06/m <sup>2</sup>    |
| 08. Funcionamento de equipamento sem a prévia vistoria e licença do órgão municipal competente | Art. 127             | 3,00/unidade           |
| 09. Desobediência ao alinhamento e afastamento fornecido pela Prefeitura                       | Art. 75, II          | 0,03/m <sup>2</sup>    |
| 10. Não-atendimento à notificação;   | Art.71               | 0,020/m <sup>2</sup> * |
| 11. Projeto em desacordo com o local, ou falseamento de cotas ou outros elementos;             | Art. 75, I           | 0,03/m <sup>2</sup>    |

## TABELA DE MULTAS

| INFRAÇÃO   | ARTIGO INFRINGIDO                   | VALOR EM UFMV         |
|--|-------------------------------------|-----------------------|
| 12. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a licença concedida; | Art. 75                             | 0,02/m <sup>2</sup> * |
| 13. Prosseguimento de obra sem prorrogação do prazo, quando do seu vencimento;         | Art. 75, VIII                       | 0,03/m <sup>2</sup> * |
| 14. Desobediência ao embargo;  | Art. 75, VI                         | 0,05/m <sup>2</sup> * |
| 15. Vãos abertos irregularmente  | Capítulo II, Título II<br>Título II | 2,00                  |
| 16. Danos causados aos passeios  | Art. 45                             | 2,00                  |

\* No caso de movimento de terra o cálculo do valor em UFMV será feito por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de terra.

## ANEXO III

Integrante à Lei n ..... de ..... de 199

### Definições

Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**Acréscimo** - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a sua conclusão;

**Afastamento** - distância entre a conclusão e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

**Alinhamento** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

**Alvará** - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

**Andaime** - estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

**Área de construção** - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

**Área de projeção da edificação** - superfície definida pela projeção da edificação sobre um plano horizontal;

**Área livre** - superfície não edificada do lote ou terreno;

**Asilo** - casa de assistência social onde são recolhidas, para sustento ou também para educação, pessoas pobres e desamparadas, como mendigos, crianças abandonadas, órfãos, velhos, etc.

**Auto** - peça escrita por oficial público, que contém a narração formal, circunstanciada e autêntica de determinados atos judiciais ou de processo;

**Balanço** - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

**Canteiro de obras** - área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação e instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósito, stand de vendas e outros;

**Centro Comercial** - edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinem ao exercício de qualquer ramo de comércio por uma pluralidade de empresas subordinadas à administração única do conjunto edificado;

**Coefficiente de aproveitamento** - relação entre a área de construção da edificação e a área do terreno;

**Compartimento** - cada divisão de unidade habitacional ou ocupacional;

**Cota** - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

**Declividade** - inclinação de uma superfície;

**Divisa** - linha limítrofe de um lote ou terreno;

**Edificação** - qualquer construção seja qual for sua função;

**Embargo** - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

**“Ex officio”** - com razão do ofício, por dever, em função do cargo. Por força da lei, oficialmente. O mesmo que “de ofício”. Ato oficial realizado sem interferência ou provocação da parte;

**Fachada** - elevação vertical externa da edificação;

**Filtro anaeróbico** - tanque de leito sólido fixo com bactérias anaeróbicas e fluxo ascendente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e/ou industriais;

**Fossa séptica** - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas sofrem processo de desintegração;

**Fundação** - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

**Gabarito** - número de pavimentos de uma edificação;

**Gabarito máximo** - número de pavimentos permitidos de uma edificação;

**Habite-se** - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas total ou parcialmente;

**Interdição** - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

**Jirau** - piso a meia altura;

**Lanternin** - espécie de pequena torre sobre os telhados, com função de iluminação;

**Logradouro público** - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

**Marquise** - estrutura destinada à cobertura e proteção de pedestre;

**Meio-fio** - linha limítrofe, construída de pedras ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos;

**Multa** - indenização pecuniária, de natureza civil, imposta como reparação de danos causados à Fazenda Pública, a quem, fraudulentamente, infringem-se leis ou regulamentos fiscais ou administrativos;

**Muro de arrimo** - muro destinado a suportar os esforços do terreno;

**Nivelamento** - determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno;

**Passeio** - parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);

**Pavimento** - parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos;

**Pé-direito** - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

**Pilotis** - conjunto de pilares não embutidos em paredes e integrantes de edificação para o fim de proporcionar área aberta de livre circulação;

**Play-ground** - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

**Poço de iluminação e ventilação** - espaço não edificado mantido livre dentro do lote, em toda a altura de uma edificação, destinado a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comuniquem;

**Quadra** - área urbana circunscrita por logradouros públicos;

**Reentrância de iluminação e ventilação** - espaço determinado por paredes externas que fazem ângulo ou curva para dentro do alinhamento da edificação, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos que delimitam este espaço;

**Reforma** - obra de alteração da edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

**Representante** - pessoa que representa outra com mandato expreso ou tácito. Diz-se relativamente à representação sucessória do descendente que é chamado a substituir uma pessoa falecida, na qualidade de herdeiro legítimo;

**Requisito** - condição necessária para a existência legítima ou validade de certo ato jurídico ou contrato, exigência da lei para a produção de efeitos de direito;

**Shed** - termo que significa telheiro ou alpendre, muito usado entre nós para designar certos tipos de lanternin, comuns em fábricas onde há necessidade de iluminação zenital. Telhado em serra;

**Subsolo** - pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

**Sumidouro** - poço destinado a receber efluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

**Tapume** - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

**Taxa de ocupação** - relação entre a área ocupada pela projeção da edificação e a área do terreno;

**Telheiro** - construção coberta, aberta total ou parcialmente em, no mínimo, 2 (duas) faces, destinada a garagem, área de serviço e afins;

**Testada** - é a largura do terreno medida no alinhamento;

**Toldo dispositivo** - instalado em fachada de edificação servindo de abrigo contra o sol ou as intempéries;

**Vaga** - área destinada à guarda de veículos dentro dos limites do lote;

**Vistoria** - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento;

**Zenital** - expressão usada quando a abertura para iluminação e/ou ventilação está localizada na cobertura do compartimento a iluminar e/ou a ventilar.

## ANEXO IV

### CÁLCULO DE POPULAÇÃO - NBR 9077/1985

| Tipo de Ocupação                           |                                    | Cálculo da População   | Capacidade n° de pessoas por unidade de passagem |        |        |
|--|------------------------------------|--|--|--------|--------|
|  |                                    |  | Acesso e Descarga                                | Escada | Portas |
| <b>A</b><br>Residencial                    |                                    | 2 - Pessoas/dormitório   | 60   | 45     | 100    |
| <b>B</b><br>Hotéis                         |                                    | 1,5 - Pessoas/dormitório   | 60   | 45     | 100    |
| <b>C</b><br>Hospitais e assemelhados       |                                    | 1,5 - Pessoas/leito  | 30   | 22     | 30     |
| <b>D</b><br>Escritórios                    |                                    | 1 - Pessoa / 9,00 m <sup>2</sup> de área bruta   | 100  | 60     | 100    |
| <b>E</b><br>Escolas                        |                                    | 1 - Aluno / m <sup>2</sup> sala de aula  | 100  | 60     | 100    |
| <b>F</b><br>Locais de reuniões             | Restaurantes, bares, boates, etc.. | 1 - Pessoa / m <sup>2</sup> de área bruta  | 100  | 75     | 100    |
|  | Templos, cinemas e teatros         | 1 - Pessoa / m de área bruta   | 100  | 75     | 100    |
|  | Ginásio de esportes                | 2 - Pessoas / m <sup>2</sup> de área para assistentes  | 100  | 75     | 100    |
| <b>G</b><br>Comércio Varejista             |                                    | 1 - Pessoa/3,00m <sup>2</sup> de área bruta p/ térreo e subsolo<br>1 - Pessoa/5,00m <sup>2</sup> de área bruta por pavimentos superiores | 100  | 60     | 100    |
| <b>H</b><br>Depósito e comércio atacadista |                                    | 1 - Pessoa/30,00m <sup>2</sup> de área bruta   | 100  | 60     | 100    |
| <b>I</b><br>Indústrias                     |                                    | 1 - Pessoa/20,00m <sup>2</sup> de área bruta   | 100  | 60     | 100    |
| <b>J</b><br>Garagens não automáticas       |                                    | 1 - Pessoa/40 vagas  | 100  | 60     | 100    |

| Tipo de Ocupação | Código de Ocupação                           | Capacidade de ocupação por unidade de habitação |  |        |
|------------------|--|---|--|--------|
|                  |  | Residência                                      | Escada                                 | Portas |
| A                | Residência                                   | 2   | Residência                             | 100    |
| B                | Hotéis                                       | 2   | Residência                             | 100    |
| C                | Hotéis e estabelecimentos                    | 2   | Residência                             | 30     |
| D                | Escalões                                     | 1   | Residência 8,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
| E                | Escalões                                     | 1   | Área 1 m <sup>2</sup> de área          | 100    |
| F                | Locais de trabalho, escritórios, lojas, etc. | 1   | Residência 1 m <sup>2</sup> de área    | 100    |
|                  |  | 2   | Residência 1 m <sup>2</sup> de área    | 100    |
|                  |  | 3   | Residência 1 m <sup>2</sup> de área    | 100    |
| G                | Condição Variável                            | 1   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
|                  |  | 2   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
|                  |  | 3   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
| H                | Trabalho e comércio                          | 1   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
|                  |  | 2   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
|                  |  | 3   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
| I                | Indústrias                                   | 1   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
|                  |  | 2   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |
| J                | Residência não regulamentada                 | 1   | Residência 1,00 m <sup>2</sup> de área | 100    |

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO - N.º 2011/2008

ANEXO IV